

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 405, DE 2007

(MENSAGEM N° 58/2007)

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevidéu, em 30 de novembro de 2005.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, que intenta aprovar o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevidéu, em 30 de novembro de 2005.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 58, de 2007, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de

Motivos nº 00466, de 20 de dezembro de 2006, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que “*o Acordo de Complementação Econômica nº 58, incorporado ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.651, de 29 de novembro de 2005, já em vigor entre o Brasil e o Peru desde o dia 1º de janeiro do corrente ano.*”

Esclarece, também, que “*não obstante, o seu Primeiro Protocolo Adicional, que trata do Regime de Solução de Controvérsias, necessita, igualmente, de internalização pelo Brasil, uma vez que se constitui peça de fundamental importância no âmbito do referido Acordo, pois todas as controvérsias que surjam em relação à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo de Complementação Econômica nº 58 deverão ser submetidas ao Procedimento de Solução de Controvérsias estabelecido no mencionado Protocolo.*”

Com efeito, o citado Protocolo dispõe sobre o regime de solução de controvérsias que decorram da interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo de Complementação Econômica nº 58, firmado entre os Estados Partes do Mercosul e a República do Peru, estabelecendo três procedimentos para dirimir tais controvérsias: a negociação direta, pela via amigável; a intervenção da Comissão Administradora, quando as partes não chegarem a um acordo; e o procedimento arbitral, mediante a designação de árbitros, quando não lograrem êxito os procedimentos anteriores.

Registre-se que, na forma do mencionado protocolo, a documentação e os trâmites vinculados aos procedimentos referidos, assim como as sessões do Tribunal Arbitral, terão caráter reservado.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 405, de 2007, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De outro lado, constata-se que o texto do Protocolo em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo constitui instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente *ad argumentandum tantum*, o aludido Protocolo se afigura oportuno ao tempo em que o Acordo de Complementação Econômica nº 58 se constitui num marco histórico para o processo de integração da América do Sul, dada a sua relevância econômica, como bem frisado pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 00466, de 2006..

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 405, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator